



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Propaganda Partidária nº 0600406-07.2025.6.21.0000

Requerente: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. RÁDIO E TELEVISÃO. TEMPESTIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA para veicular sua propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no primeiro semestre de 2026, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 e na Res. TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: **a)** da tempestividade do requerimento; **b)** do preenchimento dos requisitos; e **c)** da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período requerido (ID 46128398).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a Res. TSE nº 23.679/2022 que:

Art. 6º A **apresentação do requerimento** previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - **1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte;** e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto. [g. n.]

Já o art. 3º da Portaria TRE-RS P n. 1.727/2023¹ estabelece o uso do Sistema de Inserções de Propaganda Partidária Gratuita - *SisProp*, no qual os

¹ Art. 3º Os diretórios regionais dos partidos políticos deverão utilizar o SisProp para agendamento das inserções a partir do dia 1º de novembro, quando relativa à veiculação no primeiro semestre do ano seguinte e, a partir do dia 10 de maio, quando relativa à veiculação no segundo semestre de ano não eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretórios regionais dos partidos políticos devem, previamente ao supracitado requerimento, agendar as datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

Pois bem, a agremiação, após regular agendamento no *SisProp* – conforme atestado pela Secretaria Judiciária –, apresentou requerimento em 11/11/2025 (ID 46127261), portanto, dentro do prazo.

Assim, é tempestivo o requerimento.

III. DOS REQUISITOS

A Portaria TSE nº 460/2025 resolveu:

Art. 1º **Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2026**, considerando, cumulativamente

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inc. II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 97/2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução n. 23.670/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (**Anexo I**);

II - os critérios previstos nos incs. I, II e III do § 1º do art. 50-B da Lei n. 9.096/1995, observado o disposto no caput e no inc. III do art. 5º da Resolução n. 23.670/2021, com redação dada pela Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (**Anexo II**).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos, a quantidade de deputadas(os) federais eleitas(os) pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022 e as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução n. 23.677/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a alteração da Resolução n. 23.734/2024, até 15 de setembro de 2025. [g. n.]

Em análise aos Anexos I e II da portaria em questão (ID 46128399),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percebe-se que o partido: a) cumpre a **cláusula de desempenho** prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da Emenda Constitucional nº 97/2017;² e b) elegeu 5 deputados, tendo direito cumulativamente ao tempo total de 5 minutos e 10 inserções, de modo que **sua distribuição das veiculações da propaganda** em 10 inserções de 30 segundos cada **atende o limite previsto**.

IV. DA CASSAÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre referido.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento do pedido**.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

² Art. 3º, Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à **propaganda gratuita no rádio e na televisão** os partidos políticos que:

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; **ou**

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação; [g. n.]